

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Avenida Rio Branco, 65 - do 16° andar, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004

Telefone: (21) 2112-8100 - http://www.anp.gov.br

Ofício nº 118/2019/SDR-e-ANP

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Márcio Félix

Secretário de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios, Bloco U

70.065-900 – Brasília – DF

Email: spg@mme.gov.br

Assunto: manifestação sobre denúncias formuladas pela Asmirg referentes ao mercado de gás liquefeito de petróleo

(GLP)

Referências: Ofício nº 24/2019/SPG-MME, de 27/02/019 - SEI MME nº 0260233 - Processo MME nº 48300.000212/2019-

57.

Processo ANP nº 48610.204085/2019-60.

Senhor Secretário,

1. Por meio do Ofício em epígrafe, o Ministério de Minas e Energia (MME) solicitou à ANP manifestação acerca de pontos destacados do Ofício nº 013/2019 e do Ofício nº 020/2019 (Conteúdo de Mídia SEI 0166719), ambos da Associação Brasileira dos Revendedores de GLP (Asmirg-BR). O primeiro ofício abarca diversos temas referentes ao mercado de GLP (os quais têm pertinência com diferentes áreas da Agência). O segundo, versa sobre prática abusiva de preço pela Petrobras. Considerando a amplitude dos temas tratados nos referidos Ofícios, serão prestadas, a seguir, informações referentes, especificamente, às questões concorrenciais identificadas nos ofícios encaminhados, considerando as atribuições regimentais desta Superintendência. As informações serão apresentadas seguindo os tópicos definidos no Ofício desse Ministério.

# I - Oficio 013/2019 - "Petrobras", item 3-7, p.10-14.

- 2. Considerando o intervalo indicado pelo Ministério, foram identificados dois itens com temas pertinentes à atuação da SDR. O primeiro deles, (item 5 da manifestação) diz respeito à alegação de prática de "aumentos abusivos" dos preços de GLP pela Petrobras, nos seguintes termos: "[a] princípio, a proposta da nova política de preços dos combustíveis seja a equiparação com preço internacional (PPI) colocado no Brasil. Na prática se observa o contrário, aumentos históricos elevando o valor do GLP acima do preço praticado no mercado internacional". Tal tema também foi objeto da denúncia apresentada pela Asmirg por meio do Ofício nº 020/2018, e será tratada no item IV deste Ofício.
- 3. O segundo item (contido no item 6 da manifestação) trata de crítica à prática de preço diferenciado do GLP. Segundo a Asmirg " há fortes indícios deste uso para benefícios das Distribuidoras que atuam como envasadoras, provocando uma concorrência desleal com as Distribuidoras que atuam exclusivamente com a venda Granel, que atuam somente no segmento industrial." e completa indicando que "[e]xiste um mistério não apenas no preço de venda do gás industrial, mas o porque desta diferenciação."
- 4. No que se refere, especificamente, à prática de diferenciação de preços do GLP, citada na manifestação, informo que esclarecimentos sobre o tema já foram remetidos à Asmirg, por meio do Ofício nº 2/2018/SDR-e-ANP, de 24/08/2018 (SEI 0306668), o qual encaminho em anexo. Complementarmente, importa indicar que, a avaliação de alternativas para equalização dos preços do GLP é um dos eixos prioritários de ação da Iniciativa Abastece Brasil, e que, em sequência aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do programa Combustível Brasil, este tema está sendo tratado em âmbito ministerial, sob a coordenação do MME. Mais informações podem ser obtidas nos seguintes links <a href="http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/abastece-">http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/abastece-</a>

<u>brasil/objetivo</u>>; <a href="http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal">http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal</a> e <a href="http://www.anp.gov.br/images/central-de-conteudo/notas-estudos-tecnicos/nota

#### II - "Da conduta de parcialidade da ANP", integral, p.16-40.

- 5. Quanto a esse tópico, foram identificados dois outros temas afetos à SDR. A Asmirg alega que a ANP "vem mantendo um desequilíbrio no setor revenda ao permitir em suas regulamentações condições que atuam como proteção a verticalização"; e que a Agência "busca um favorecimento específico ao regular uma autorização que verticaliza o setor, gera uma concorrência desleal ao permitir que Distribuidoras concorram diretamente com sua rede de revendedores". Além disso, argumenta que o novo formato de apresentação dos dados de consumo aparente de GLP, divulgado pela ANP, teria o condão de comprometer "qualquer análise de indício de prática de cartel".
- 6. No que tange à verticalização no mercado de GLP, o assunto foi tratado no âmbito das Consultas e Audiências Públicas nº 05/2015, que teve por objetivo obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP e a sua regulamentação; e nº 06/015, que teve por objetivo obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP e a sua regulamentação. As informações estão disponíveis em <a href="http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2253-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-5-2015">http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2253-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-6-2015</a>> e <a href="http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2260-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-6-2015">http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2260-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-6-2015</a>>. A manifestação da SDR, sobre o tema, consta nas seguintes notas técnicas:
  - -Nota Técnica nº 68/CDC/2014 Comentários às minutas de resolução propondo a revisão da regulamentação referente aos exercício das atividades de distribuição e de revenda de GLP (Ref. Proposta de ação n.º 987/2014 e nº 988/2014). Disponível em < <a href="http://www.anp.gov.br/images/pdf/74949.pdf">http://www.anp.gov.br/images/pdf/74949.pdf</a>>.
  - -Nota Técnica nº 84/CDC/2014 Complemento à Nota Técnica 068/CDC/2014 que efetuou comentários às minutas de resolução que propunham a revisão da regulamentação referente ao exercício das atividades de distribuição e de revenda de GLP. Disponível em <a href="http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2260-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-6-2015">http://www.anp.gov.br/consultas-audiencias-publicas/concluidas/2260-aviso-de-consulta-e-audiencia-publicas-n-6-2015</a>
  - -Nota Técnica Conjunta nº 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR, de 01/08/2016 Análise das sugestões recebidas durante os processo de consultas e audiências públicas nº 05 e 06/2015, relativos à revisão do marco regulatório do mercado de gás liquefeito de petróleo GLP, e que estejam relacionados à atuação vertical dos distribuidores no mercado de revenda de GLP. Disponível em <<a href="http://www.anp.gov.br/images/Consultas publicas/Concluidas/2015/n5e6/NT">http://www.anp.gov.br/images/Consultas publicas/Concluidas/2015/n5e6/NT</a> 003 2016 CDC SAB.pdf>
- 7. Em se tratando da alteração no formato de divulgação dos dados de consumo aparente de GLP, no site da ANP, tal mudança ocorreu em atendimento a questões relativas à defesa da concorrência. O formato anterior, contendo informações sobre distribuidoras e ponto de fornecimento, só poderá ser divulgado após um período de dois anos de defasagem. Vale indicar, ainda, que por meio da Nota Técnica nº 019/2019/SDR (em anexo), a SDR apresentou manifestação acerca da forma de divulgação de dados de mercado segregados por agente econômico regulado, levando-se em consideração o sopesamento entre o princípio da transparência e as excepcionalidades e eventuais restrições baseadas em aspectos concorrenciais.

### III - "Das distribuidoras", integral, p.40-46.

8. A partir desse tópico (conforme indicado no Ofício do MME), foi possível identificar denúncia sobre assimetria na transmissão de preços (ATP), amparada nos seguintes termos,

"Amparadas por uma regulação frágil, uma vez que a lei brasileira garante liberdade de preços no mercado de combustíveis e derivados, as Distribuidoras do setor GLP abusam com aumentos acumulativos, sempre justificado pela necessidade dos seus ajustes de custos. Mesmo que haja reduções seja na Petrobras seja no ICMS, estes descontos não chegam ao setor, ao consumidor.

(...)

Em janeiro/2018 e abril/2018 a Petrobras reduziu em R\$ 1, mas sob a justificativa de ajustes de seus custos, as Distribuidoras não repassaram os devidos descontos ao setor"

9. Sobre a questão da ATP no mercado de combustíveis, foram elaboradas, pela ANP, as notas técnicas nº 002/2019/Assessoria/DG e nº 006/2019/SDR, aprovadas por meio da Resolução de Diretoria nº 154/2019, que decidiu por encaminhá-las ao Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Cade e à Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (Secap), do Ministério da Economia, para conhecimento e adoção das medidas que considerarem cabíveis. Tais documentos estão disponíveis no sítio eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br/notastecnicas - após acessar o link, clicar no ano de 2019). Embora as referidas notas técnicas tenham tomado por base o mercado de combustíveis líquidos automotivos, é possível verificar que a ATP pode ocorrer por diversas razões, podendo

ser observada nos mais diversos mercados, inclusive nos mais pulverizados, conforme exposto no parágrafo 55 da conclusão da nota técnica nº 006/2019/SDR: "Do ponto de vista da teoria econômica, observa-se que são ricos os estudos sobre Assimetria de Transmissão de Preços (ATP), os quais apontam para uma variedade de razões que podem explicar o fenômeno. Nota-se que os estudos empíricos indicam que é possível a ocorrência de ATP, tanto positiva quanto negativa, na presença de poder de mercado. Além disso, trata-se de um fenômeno que pode ser observado nos mais diversos mercados, inclusive naqueles mais pulverizados."

## IV - Oficio 020/2019 - - "Conduta de prática abusiva de preço pela Petrobras", documento na íntegra.

10. A Asmirg apresenta denúncia de prática abusiva de preços pela Petrobras com a seguinte fundamentação:

"Fundamentamos nossa denuncia de prática abusiva na elevação de preço, sem justa causa, de acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Seção IV, das Práticas Abusivas, art. 39 Inciso X). A Petrobras em sua nova política de preços, buscou a paridade, a equiparação do seu preço de venda no mercado nacional, com o preço do GLP importado colocado em suas refinarias."(Grifo Nosso)

- 11. No que diz respeito à prática de preços supostamente abusivos, a conduta pode ser abordada sob a ótica de Defesa da Concorrência ou do ponto de vista da Defesa do Consumidor. Conforme depreende-se da transcrição contida no item 10 deste ofício, a denúncia da Asmirg fundamenta-se em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja aplicação, e respectivas sanções, compete aos Procons e aos Ministérios Públicos em âmbito estadual e, no âmbito federal, à Secretaria de Defesa do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça.
- 12. A denúncia não se restringe à Petrobras. Os argumentos estendem-se, ainda, ao setor de distribuição quando a Asmirg expõe que descontos oferecidos pelas distribuidoras constituiriam prática de "dumping", conforme transcrito a seguir:
  - " Neste SMS a Companhia Supergasbras pratica desconto de R\$15,00 (quinze reais). Descontos considerados como ação de dumping em nosso setor, fora da razoabilidade e da nossa realidade, o que fortalece a prática de margens abusivas no setor de revenda, favorencendo estas Companhias numa lidernça não apenas no setor de distribuição, mas dia a dia, estão absorvendo para a sí a venda direta ao consumidor, seja diretamente ou por revendas com vínculos diferenciados a elas."
- 13. Sob a ótica concorrencial, importa a aplicação da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), no âmbito da Administração Pública Federal, é competência exclusiva do chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae). A atribuição desta Agência no âmbito da defesa da concorrência está prevista no art. 10 da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), o qual estabelece que a ANP, no exercício de suas funções, deverá comunicar ao Cade fatos que possam configurar infrações contra a ordem econômica para a adoção das medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 12.529/2011.
- 14. Em contato telefônico com o referido Conselho, no âmbito do Acordo de Cooperação ANP CADE, foi-nos informado que encontra-se em análise pela equipe técnica daquele Conselho denúncia sobre o mercado de GLP, também apresentada pela Asmirg. Assim, o Ofício nº 013/2019 e o Ofício nº 020/2019, ambos da Asmirg-BR, serão encaminhados ao Cade para que, eventualmente, possa subsidiar a análise que está sendo realizada pelo referido Conselho sobre as supostas praticas anticompetitivas aqui mencionadas, inclusive sobre menção feita pela Asmirg acerca de um possível cartel no mercado de distribuição. A ANP ficará à disposição do Cade para prestar informações e subsídios que se fizerem necessários à instrução processual.
- 15. Permaneço à disposição de V. S.ª para quaisquer informações ou esclarecimentos que julgue necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

#### **BRUNO CONDE CASELLI**

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

Anexos:

- I Ofício nº 2/2018/SDR-e-ANP (SEI 0306668).
- II Nota Técnica nº 019/2019/SDR (SEI nº 0300648).



Quando aplicável, a resposta a este ofício deve ser feita por meio de peticionamento intercorrente (processo 48610.204085/2019-60) no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível em <a href="http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei">http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei</a>, substituindo o envio de documentos em papel e promovendo maior agilidade no trâmite do processo.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 08/07/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0296327** e o código CRC

BECD37E5.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48610.204085/2019-60

SEI nº 0296327